



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuido de processo administrativo inaugurado em razão do Ofício DGP n. 150/2022, encaminhado pelo Defensor Público-Geral Dr. Renan Soares de Souza, onde requer a avaliação desta Corte acerca da possibilidade de envio de projeto de lei complementar de iniciativa conjunta de ambas as instituições à Assembleia Legislativa relativamente à integração do Advogado da Justiça Militar e do Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que pertencem à estrutura do Poder Judiciário de Santa Catarina, aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (doc. 6779143).

O expediente foi acompanhado da proposta de minuta de Lei Complementar encartada no doc. 6779150.

É, no essencial, o relatório.

A questão que emerge dos autos consiste na passagem dos cargos de Advogado da Justiça Militar e do Advogado do Juízo da Infância e Juventude, atualmente integrantes da estrutura deste Poder Judiciário (PJSC) conforme Lei Complementar Estadual n. 339/2006 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), para a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, movimentação que depende de envio de projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa "Barriga Verde" através de proposta de iniciativa das duas instituições (PJSC e DPE/SC).

Como se observa, a proposição ofertada, materializada no doc. 6779150, "Altera disposições Lei Complementar estadual n. 339/2006, que 'Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências' e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'" nos seguintes termos (negritei):

[...]

Art. 1º. O art. 58 da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Os atuais cargos de Advogado da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público de Primeira Categoria, passando a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado.

§1º. O provimento de que trata o caput este artigo não representa, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício dos cargos de provimento efetivo originários, ressalvada, para todos os fins, a antiguidade na carreira de Defensor Público.

§2º. Com exceção da regra estabelecida no caput deste artigo, é vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer

cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

§3º. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 59, I, a Seção I do capítulo X e o artigo 79, todos da Lei Complementar estadual n. 339/2006.

[...]

Ou seja, a proposta normativa faculta aos advogados da Justiça Militar e do Advogado do Juízo da Infância e Juventude que ocupam mencionados cargos em decorrência de aprovação em concurso público a ingressarem no quadro da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (art. 1º) com a consequencial extinção das carreiras atualmente ocupadas e previstas na Lei Complementar estadual 339/2006, consoante o art. 5º destacado.

De pronto, convém anotar que a matéria ora enfocada não é novidade na ambiência desta Corte uma vez que a Defensoria Pública, nos idos de 2017, propôs à ALESC o Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2017 ([PLC/0030.2/2017](#)), que foi submetido à apreciação por este Tribunal mediante requerimento formulado pelos advogados da Justiça Militar e da Infância e Juventude da Capital, Dr. Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira e Enio Gentil Vieira Júnior, respectivamente, cuja análise tramitou no processo registrado sob o n. 34088/2018.

Perlustrando mencionados autos, constato que o aludido PLC tinha como objeto a criação de cargos de defensor público e também a alteração do art. 58 da LCE n. 575/2012, esta última **tal como a proposta ora analisada**, com vistas a possibilitar aos mencionados advogados integrantes da estrutura do PJSC o direito de opção ao cargo de Defensor Público.

A respeito da questão de mérito aqui delimitada, o então Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Exmo. Des. Rodrigo Collaço, comunicou, naquela oportunidade, a anuência do PJSC quanto à aprovação da modificação normativa pois, escorando-se em manifestação judiciosa do Procurador-Geral do Estado, verificou a constitucionalidade e regularidade da medida.

No ponto, reproduzo os convenientes termos lá lançados e aqui integrando como fundamento opinativo, até como forma de evitar tautologia, *in verbis* (grifos adicionados):

[...]

Em atenção à mensagem eletrônica referente ao PL n. 0030.2/2017 enviada por Vossa Excelência, venho, pelo presente, manifestar a concordância do Poder Judiciário quanto ao trecho do projeto de lei que propõe a alteração da redação do art. 58 da Lei Complementar estadual n. 575/2012, que possibilita aos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, optarem pelo ingresso nos quadros da Defensoria Pública do Estado, pelos fundamentos que passo a expor.

A Lei Complementar estadual n. 575/2012, que criou a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, prevê em seu art. 58 que:

Art. 58. Fica vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento

indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.

Como visto, o art. 58 da referida lei complementar vedou expressamente a possibilidade de os titulares de quaisquer cargos públicos, inclusive os advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, que atualmente integram o quadro funcional do Poder Judiciário, optarem pela carreira de Defensor Público.

Ocorre que a Lei Complementar federal n. 80/1994, que criou a Defensoria Pública no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Territórios, previu em seus arts. 138 e 139, *in verbis*:

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

(...).

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

E, no art. 142 da mesma lei federal, definiu que:

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Vê-se, portanto, que ao criar a Defensoria Pública da União, o legislador federal oportunizou aos advogados de ofício da Justiça Militar, desde que aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, a possibilidade de optarem pela carreira de Defensor Público da União, haja vista a similitude de suas funções, deixando assente, ainda, que os Estados deveriam adaptar a organização de suas defensorias aos preceitos da referida lei.

Alguns Estados da Federação, ao criarem suas Defensorias Públicas, seguiram as diretrizes traçadas pela lei federal e estabeleceram a possibilidade de os Advogados de Ofício, Assistentes Jurídicos e Procuradores de Estado, que exercessem funções voltadas ao atendimento dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, optarem pela carreira de Defensor Público. São exemplos os Estados da Paraíba (art. 86 da Lei Complementar n. 39/2002), Minas Gerais (art. 139 da Lei Complementar n. 65/2003), Rio Grande do Sul (art. 16 da Lei Complementar n. 9.230/1991),

Goiás (art. 42 da Lei Complementar n. 51/2005), Bahia (art. 28 da Lei Complementar n. 26/2006), São Paulo (art. 3º da Lei Complementar n. 988/2006), Amapá (art. 85 da Lei Complementar n. 8/1994) e Alagoas (art. 75 da Lei Delegada n. 23/2003).

No entanto, o Estado de Santa Catarina, quando propôs o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar estadual n. 575/2012, por questão de conveniência à época, vedou que os advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, mesmo aprovados em concurso público de provas e títulos em data anterior à referida lei, de receberem o mesmo tratamento que os servidores das esferas federal e estadual de outras unidades da federação tiveram, porquanto a aludida lei estadual não seguiu as diretrizes traçadas pela norma geral (Lei Complementar federal n. 80/1994).

Portanto, nada mais justo que o PL n. 0030.2/2017, de autoria da Defensoria Pública do Estado, corrija a injustiça praticada no passado com os advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude.

Ainda que possam surgir vozes defendendo a inconstitucionalidade da ida dos advogados de ofício para a estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado, entendo, salvo melhor juízo, que a opção proposta no PL n. 0030.2/2017 não representa uma transposição vertical de cargo público, considerada inconstitucional pelos Tribunais Superiores. É que o presente caso trata de uma mera “transposição horizontal de cargo”, ou seja, aquela em que o titular, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, exercerá, no novo cargo, as mesmas funções que exercia no antigo, o que é admitida pela jurisprudência pátria.

O Supremo Tribunal Federal, quando chamado a dirimir questão semelhante nos autos da ADIn n. 3.720/SP, cuja pretensão era a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, e dos arts. 3º, § 3º, e 4º, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Complementar estadual n. 988/2006, decidiu:

DEFENSORIA PÚBLICA - PROCURADORES DO ESTADO - OPÇÃO. É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados (ADI 3720/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 31.10.2007).

Do voto condutor extrai-se o seguinte excerto:

(...)

Ninguém coloca em dúvida a necessidade de a investidura em cargo ou em emprego público contar com a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de transposição em caso de carreiras diversas. Também está sempre presente, nos pronunciamentos do Supremo, o corpo da Constituição Federal, inclusive as normas que compõem o Ato das Disposições Transitórias. O art. 22 dessa última parte da Carta preceitua:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal.

É que a Constituição de 1988, ao prever a Defensoria Pública, apanhou situações existentes, reveladoras da assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados pelos mais diversos segmentos. Visou-se, então, sem impacto maior, sem o prejuízo dos serviços prestados, o aproveitamento de tantos quantos vinham atuando em tal campo. O preceito não se fez vinculado, em termos de aproveitamento, a ingresso no serviço público mediante concurso, conforme, aliás, explicitou, em parecer, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Vale frisar, também, que esta Corte, defrontando-se com processo objetivo no qual articulada a ofensa de diploma do Rio Grande do Sul à Carta da República, cogitou, ante a dificuldade notada no território nacional na estruturação das defensorias públicas, de inconstitucionalidade progressiva. A prevalência desse enfoque decorreu da necessidade de não se interromper a assistência prevista no rol das garantias constitucionais.

Pois bem, na maior unidade da Federação, a assistência vinha sendo prestada por advogados ligados a órgãos diversos e por Procuradores do próprio Estado. Cumpre observar que não está em discussão tema alusivo ao aproveitamento dos primeiros, porque, aí sim, haveria, no tocante ao fato tempo, o óbice revelado pelo artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O que se questiona é justamente a opção viabilizada aos procuradores do Estado de São Paulo, presentes a permanência como procuradores ou o deslocamento para a Defensoria Pública criada.

(...).

Ora, os Procuradores do Estado de São Paulo em relação aos quais foi viabilizada a opção pela carreira, já agora específica, de Defensor Público, ingressaram na Administração Pública mediante concurso de provas e títulos. Mais do que isso, a Lei Complementar n. 478/86 do Estado de São Paulo, editada na governança de André Franco Montoro, previu as atribuições próprias ao cargo de Procurador do Estado. Estabeleceu, no artigo 3º, a divisão da Procuradoria em três áreas de atuação, a saber: o Contencioso Geral, a Consultoria Geral e a Assistência Judiciária. A referência, a um só tempo, como coisas distintas, a Contencioso Geral e a Assistência já seria conducente a concluir-se que, no tocante a esta última, não se cuida de apoio judiciário ao próprio Estado e a entidades da administração direta. Mesmo assim, explicitou-se, no inciso II, alínea “c”, do mencionado artigo, a atuação da Assistência Judiciária tanto no campo cível como também no criminal. Mais, tornando estreme de dúvidas o alcance da assistência judiciária, a citada Lei, no art. 28, revelou os beneficiários – os legalmente necessitados.

No Excelso Pretório ainda há outro precedente que, não obstante tenha tratado de caso envolvendo cargos ligados à área da fazenda estadual do Rio Grande do Sul, afastou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 10.933/1997, porque o acesso dos envolvidos ao serviço público foi mediante concurso público, e havia afinidade nas atribuições dos cargos (ADIn n. 1.591-5/RS, rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 30.6.2000).

Na espécie, segundo preceituam os arts. 61 e 62 da Lei Complementar estadual n. 339/2006 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), compete ao advogado de ofício da Justiça Militar “patrocinar a defesa de praças, nos termos do Código de Processo Penal Militar; servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei; propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado”; enquanto que ao advogado de ofício do Juízo da Infância e Juventude compete “defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo; representar à autoridade competente os casos de crimes praticados contra criança e adolescente; e no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude”.

Como se vê, além da aprovação em concurso público de provas e títulos em anos anteriores à criação da Defensoria Pública do Estado, as atividades exercidas pelos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, guardadas as especificidades de cada cargo, são restritas ao atendimento de pessoas menos favorecidas, e como tais estão abrangidas nas incumbências constitucionais da Defensoria Pública (art. 134 da Constituição Federal).

Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade, tem-se que o projeto de lei proposto pela Defensoria Pública é plenamente viável.

Por fim, **vale registrar que as atribuições dos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, caso sejam absorvidas pela Defensoria Pública do Estado no âmbito de sua atuação constitucional, não causarão qualquer prejuízo ao Poder Judiciário, porquanto os cargos, embora previstos em lei, são atípicos à estrutura do Tribunal de Justiça. A bem da verdade, foram eles criados justamente para suprir, à época, a carência de atendimento em esferas pontuais inerentes à ausência da instituição Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Logo, hoje nem**

sequer se justifica a existência das funções anômalas na estrutura do Poder Judiciário.

A propósito, o antigo Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais deste Tribunal de Justiça, quando consultado nos autos do Processo Administrativo n. 459287-2012.5 acerca de pedido formulado pelos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, decidiu por “acolher o estudo do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator no sentido de não adentrar no mérito da questão e responder a consulta dizendo que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não se opõe a que a cogitada lei de iniciativa do Poder Executivo ofereça aos requerentes/consultantes a opção de se transferirem para a Defensoria Pública do Estado”.

Concebe-se, portanto, a pertinência do projeto apresentado a essa augusta Casa.

[...]

Denota-se, portanto, que a medida postulada é constitucional e visa corrigir situação que se pode considerar equivocada disposta na legislação vigente diante da vedação nela contida sobre a possibilidade de opção dos advogados da Justiça Militar e da Infância e Juventude da Capital ingressarem na Defensoria Pública Estadual, contrariando a legislação paradigma federal consubstanciada na Lei Complementar n. 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública Federal), que prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados e expressamente autorizou tal faculdade aos advogados de Ofício da Justiça Militar, desde que aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e afinidade nas atividades desempenhadas.

A regularidade da movimentação apreciada pode ser atestada, outrossim, porque foi adotada em diversos estados-membros (PB, MG, RS, GO, BA, SP, AM, AL), consoante retratado pela Procuradoria-Geral do Estado no parecer n. 0253734 e, acima de tudo, porquanto o próprio Supremo Tribunal Federal proclamou a legitimidade do direito de opção dos Procuradores do Estado de São Paulo que atuavam diretamente na assistência judiciária de hipossuficientes pela então criada carreira de Defensor Público, nos autos da ADI n. 7.720/SP.

Logo, tanto quanto exalçado pelo anterior Presidente desta Corte, os advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude ingressaram nos respectivos cargos por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos, em anos anteriores à criação da Defensoria Pública do Estado, e, ressalvadas as particularidades de cada múnus, exercem funções dedicadas aos menos favorecidos e, assim, possuem identidade com as incumbências da Defensoria Pública estabelecidas na Constituição Federal (art. 134).

Vale anotar que, mediante consulta à tramitação do anterior Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2017 na ALESC ([PLC0030.2/2017](#)), tem-se que o mesmo foi arquivado a pedido do Defensor Público-Geral, consoante o requerimento acessível neste [link](#).

Ademais, cotejando o projeto anterior e o ora proposto, observo que a minuta atual deixa de incrementar novos cargos, limitando-se a permitir a transformação dos "atuais cargos de Advogado da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude", assim como prevê a revogação das disposições legais existentes na Lei Complementar estadual n. 339/2006 que tratam especificamente dos misteres referenciados (artigos 59, I, a Seção I do capítulo X e o artigo 79), conteúdo esse que inexistia na sugestão precedente e permite concluir que houve uma melhoria no seu conteúdo e, justamente por versar sobre atividade pertencente aos quadros do PJSC, ainda que atípica, faz exsurgir a necessidade de participação e iniciativa deste Tribunal para a promoção da alteração pela ALESC.

Por derradeiro, também é importante repisar que os atuais advogados

da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude anteriormente manifestaram a sua intenção de levar adiante a modificação normativa, tema que foi tratado no já mencionado processo n. 34088/2018 e, não menos importante, o fato de que já houve sinalização por parte do atual presidente deste Egrégio Tribunal, em sessão do antigo Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, sobre a inexistência de oposição a cogitada lei quando da análise do processo n. 459287-2012.5.

Enfim, pelo expendido, diante da viabilidade jurídica da medida, opino pelo acolhimento da proposta e o encaminhamento da minuta de projeto de Lei Complementar estadual à Secretaria Técnica de Elaboração Normativa para os ajustes que se fizerem necessário e, posteriormente, a submissão do tema ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

É a manifestação que elevo à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Maurício Cavallazzi Póvoas
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 30/11/2022, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6784826** e o código CRC **3B5DB62E**.